



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 577/2025

PROJETO DE LEI N. 192/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 192/2025, que "Institui o Programa Municipal de Acolhimento Seguro às Mulheres Vítimas de Violência e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 192/2025. PROGRAMA MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO SEGURO A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA. LEI FEDERAL N. 11.340/2006. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 101/2020. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUGESTÃO DE ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 192/2025, que "Institui o Programa Municipal de Acolhimento Seguro às Mulheres Vítimas de Violência e dá outras providências".

A proposição busca criar um programa municipal com o objetivo de oferecer proteção e apoio imediato às mulheres em situação de violência doméstica, sexual e de gênero. As ações previstas incluem o acolhimento seguro, o atendimento psicossocial e o encaminhamento para as redes de proteção.

O projeto foi recebido e, após análise de admissibilidade pela Presidência desta Casa Legislativa, foi encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer.

Projeto recebido nesta Procuradoria em 17 de outubro de 2025.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A matéria tratada no Projeto de Lei n. 192/2025 se insere na competência legislativa do Município, conforme disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no art. 22, incisos I e II, da Constituição do Estado do Acre, e no art. 10, incisos I, II e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

A proposição aborda assunto de interesse predominantemente local, qual seja, a articulação de serviços de assistência social para mulheres vítimas de violência no âmbito do Município. Ademais, suplementa a legislação federal, em especial a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que prevê um conjunto articulado de ações entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para coibir a violência doméstica.

2.2. Iniciativa

A proposição não apresenta vício de iniciativa. A matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no art. 36 da Lei

Orgânica do Município, uma vez que não dispõe sobre criação de cargos, atribuições de órgãos públicos nem sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

2.3. Espécie normativa

A matéria veiculada no projeto de lei não está reservada à lei complementar, conforme o rol taxativo do art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Portanto, a utilização da lei ordinária como espécie normativa mostra-se adequada.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 192/2025 visa instituir o Programa Municipal de Acolhimento Seguro às Mulheres Vítimas de Violência, estabelecendo em seu art. 1º o objetivo de oferecer proteção e apoio imediato. O art. 2º define as ações programáticas, listando o acolhimento humanizado e sigiloso (inciso I), o atendimento psicológico e social (inciso II) e o encaminhamento para as redes de saúde, segurança e assistência social (inciso III). O art. 3º incentiva a celebração de parcerias com a sociedade civil e outros órgãos públicos.

A matéria está em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente e ratifica o compromisso do Município com a proteção dos direitos humanos. O art. 226, § 8º, da Constituição Federal, estabelece o dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, o que se traduz em políticas públicas de proteção e assistência. Tal iniciativa harmoniza-se com a Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), cujo art. 8º prevê que as políticas públicas de combate à violência devem ser realizadas por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No plano internacional, a proposição está alinhada à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. O artigo 8º, alínea "d", da referida Convenção, estabelece o compromisso dos Estados Partes em progredir na adoção de medidas específicas, inclusive programas destinados a prestar "serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados".

No âmbito municipal, a Lei Complementar n. 101, de 23 de dezembro de 2020, que organiza a Política Municipal de Assistência Social e estrutura o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) local, rege-se pelo princípio da equidade, priorizando aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social (art. 3º, V). As mulheres vítimas de violência doméstica, sexual e de gênero inequivocamente se enquadram no público-alvo da proteção socioassistencial (art. 39). A instituição deste Programa tem o condão de dar visibilidade e organicidade a serviços de proteção e assistência, compatibilizando-se com o dever legal e constitucional do Município de ofertar a proteção social integral.

Ademais, as ações propostas pelo PL 192/2025, especialmente no tocante ao atendimento e encaminhamento às redes de saúde (art. 2º, II e III do PL), dialogam com os princípios que regem o Sistema Único de Saúde (SUS) no plano federal, estabelecidos na Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. O art. 7º do referido diploma legal define os princípios do SUS, sendo relevantes para a articulação municipal as disposições que tratam da organização dos serviços públicos de saúde. O inciso XIV do art. 7º prevê a "organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013", e o inciso XVI dispõe sobre a "atenção

humanizada". Tais diretrizes demandam o planejamento e a articulação das ações de saúde, incluindo o atendimento psicossocial às vítimas de violência, conforme preconizado no PL.

O parágrafo único do art. 7º da Lei n. 8.080/1990 dispõe que as mulheres vítimas de violência têm o direito de serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS em local e ambiente que garantam sua privacidade e restrição do acesso de terceiros não autorizados pela paciente, em especial o do agressor. Tal disposição coaduna com o art. 2º, I, do PL.

Dessa forma, o projeto institui um programa que visa dar efetividade e coordenação às ações de assistência e saúde, em conformidade com as obrigações constitucionais e infraconstitucionais do Município.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto de lei em análise não cria novas despesas diretas para o Município de Rio Branco, mas propõe a articulação e a organização de serviços já existentes e inerentes à Política Municipal de Assistência Social (Lei Complementar n. 101/2020) e à rede de saúde.

2.6. Técnica legislativa

Embora a matéria seja constitucional e legal, o texto do Projeto de Lei n. 192/2025 pode ser aprimorado para se adequar às boas práticas de técnica legislativa, conforme a Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e o Decreto Federal n. 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas de redação para atos normativos, servindo como modelo de uniformização para o Município.

Nesse sentido, a ementa do projeto utiliza a expressão "e dá outras providências", o que contraria o art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024, visto que a proposição trata de objeto único e específico, qual seja, a instituição do Programa Municipal de Acolhimento Seguro a Mulheres Vítimas de Violência, devendo esta expressão ser suprimida para coadunar a proposição com as diretrizes de concisão e clareza da legislação pertinente.

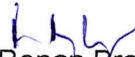
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 192/2025, com a emenda sugerida.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 25 de novembro de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI N.192 /2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.192 /2025, QUE
"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO SEGURO ÀS
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 577/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 27 de novembro de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**